

01
08



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI Nº 27 /2017

PROTOCOLADO SOB Nº 1020 /2017

EM 24 / 01 / 2017

			ATA
EXPEDIENTE	/	/2017	
ACEITO EM	/	/2017	
APROVADO EM	/	/2017	
REJEITADO EM	/	/2017	
ARQUIVO	/	/2017	

“FICA PROIBIDA A CONCESSÃO DE ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO E DE ATIVIDADES ECONÔMICAS, PARA ESTABELECIMENTOS QUE FABRICAM OU COMERCIALIZAM FOGOS DE ARTIFÍCIO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE.”

Art. 1º - Fica proibida a concessão de Alvará de Localização e Funcionamento e de Autorização para o Funcionamento de Atividade Econômica, bem como de qualquer outra modalidade de licença municipal, para estabelecimentos que fabricam ou comercializam fogos de artifício no âmbito do Município do Rio Grande.

Art. 2º - Ficam cancelados todas as licenças concedidas em data anterior à de publicação desta Lei, mediante expedição de Alvará de Localização e Funcionamento, para comercialização de fogos de artifício.

Art. 3º - O não cumprimento do disposto no art. 1º desta Lei sujeitará o estabelecimento infrator à cassação do Alvará de Localização e Funcionamento.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 26 de Janeiro de 2017.

Ver^a. Laura Taís Machado Fagundes - LAURINHA
PMDB

Justificativa: Em Plenário

VISTO

Presidente

02
08



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO N°: 1020/2017

TIPO/N°: PLV 27/2017

AUTOR: Ver.ª Laurinha

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

<p>Vereador FLAVIO MACIEL</p> <p>() Constitucional <input checked="" type="checkbox"/> Inconstitucional () Antijurídico () Antiregimental () Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p><u>Flávio V. Hoif</u> Presidente</p>	<p>Vereadora ANDREA WESTPHAL</p> <p>() Constitucional <input checked="" type="checkbox"/> Inconstitucional () Antijurídico () Antiregimental () Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p><u>da S.</u> Vice-Presidente</p>
<p>Vereador GIOVANI MORALLES</p> <p>() Constitucional () Inconstitucional () Antijurídico () Antiregimental () Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p>_____ Secretário</p>	<p>Vereador ANDRÉ LEMES</p> <p>() Constitucional () Inconstitucional () Antijurídico () Antiregimental () Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p>_____ Membro</p>
<p>Vereador ROVAM DE CASTRO</p> <p>() Constitucional <input checked="" type="checkbox"/> Inconstitucional () Antijurídico () Antiregimental () Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p><u>Rovam de Castro</u> Membro</p>	

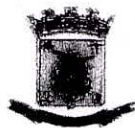
O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

- () Constitucional
- Inconstitucional
- () Antijurídico
- () Antiregimental
- () Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 08 de Março de 2017.

Flávio V. Hoif
Presidente

03
CA



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 1020/2017
PLV 27/2017

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

- Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1º, do Regimento Interno.
- Não Requerido o prazo do art. 42, § 1º do Regimento Interno.

Rio Grande, de de 20

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

- Enviar ao Consultor Jurídico.
- Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 07 de Fevereiro de 2017

Rois V. Hoff
Relator

PARECER JURÍDICO

- Em anexo *PROJETO DO IGAM PARA INCUSITIVA DE MAT. 1A E 2A COM NOS 122 ANEX.*
- O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a

Técnica Legislativa.

Rio Grande, 16 de de 2017

Roger Martins da Rosa
Consultor Jurídico

Roger Martins da Rosa
Procurador Adjunto
OAB/RS 65589

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

- Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.
- Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.
- O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.
- O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 08 de Março de 2017

Rois V. Hoff
Relator (a)

Porto Alegre, 14 de fevereiro de 2017.

Orientação Técnica IGAM nº 4.097/2017.

I. O Poder Legislativo do Município de Rio Grande, RS, solicita análise e orientações acerca do Projeto de Lei nº 22, de 2017, com origem no próprio Legislativo, que visa tornar "proibida a concessão de alvará de localização e funcionamento e de atividades econômicas para estabelecimentos que fabricam ou comercializam, fogos de artifício no âmbito do Município do Rio Grande".

II. Preliminarmente, sem adentrar no mérito da comercialização de fogos de artifício (assunto atrelado à competência material da União) a matéria relacionada aos alvarás municipais encontra-se inserida nas competências legislativas conferidas aos Municípios, conforme dispõem a Constituição Federal¹ e a Lei Orgânica do Município².

Deste modo, legislar acerca de matéria de concessão de alvará municipal, configura assunto de interesse local, cuja competência para estabelecer as normas encontra-se dentre aquelas que a Constituição Federal conferiu aos Municípios.

Dito isto, resta abordar a proposição quanto ao exercício da iniciativa para deflagrar o processo legislativo. Nas lições de André Leandro Barbi de Souza³, iniciativa vem a ser:

A fase do processo legislativo que deflagra a elaboração de uma lei, abrindo etapa externa da atividade legislativa, com a pública e transparente discussão e deliberação de seu conteúdo, em uma casa parlamentar.

A regra indica que o exercício de iniciativa de uma lei é geral. Encontra-se disponível ao parlamentar, a uma bancada, a uma

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

² Art. 6º Ao Município, entre outras atribuições, compete:

I - legislar e prover sobre assuntos de interesse local;

³ SOUZA. André Leandro Barbi de. A Lei, seu Processo de Elaboração e a Democracia. Porto Alegre. Livre Expressão. 2013, p 31 e 32.

comissão legislativa permanente ou especial, ao chefe do governo e aos cidadãos. **Há situações, no entanto, em que o exercício da iniciativa de uma lei é reservado. Nessas hipóteses, apenas quem detém competência para propor o projeto de lei pode apresentá-lo.** (Grifou-se).

No caso vertente da consulta, a proposição visa proibir concessão de alvará. Nesse contexto, é pertinente verificar se a Lei Orgânica do Município impõe alguma reserva de iniciativa quanto à matéria objeto do projeto de lei em análise:

Art. 50. Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara Municipal, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 51. Compete privativamente ao Prefeito, entre outras atribuições:
I - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;
(...)
VI - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

Ou seja, trata-se de atribuições que competem privativamente ao próprio Executivo, pois diz respeito à organização e funcionamento da administração. Parte-se do princípio que a independência e harmonia entre os Poderes não admite subordinação de um ao outro, nos termos da regra traçada na CF e reproduzida pelos demais entes federativos:

- Constituição Federal:

Art. 2º São Poderes da União, **independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.** (Grifou-se)

- Constituição do Estado de São Paulo:

Artigo 5º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

§ 1º É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.

§ 2º O cidadão, investido na função de um dos Poderes, não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição.

- Lei Orgânica do Município de Rio Grande:

Art. 2º São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º **É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, e ao cidadão investido na função de um deles exercer as do outro, salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica.** (...)(Grifou-se)

III. Note-se que tanto em relação a assunto similar o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul já se pronunciou:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO. 1. Declaração de inconstitucionalidade, sem redução de texto, da Lei Municipal n.º 4.079, de 10 de dezembro de 2003, do Município de Passo Fundo, **que dispõe sobre o fornecimento de alvará de localização** e funcionamento dos estabelecimentos de venda e prestação de serviços e produtos ópticos e das outras providências a fim de que lhe seja conferida interpretação conforme a Constituição, afastando sua incidência quanto aos estabelecimentos que comercializem, apenas óculos de proteção solar sem grau. 2. No que diz respeito à comercialização de óculos sem grau, a normativa em exame efetivamente impõe exigências e restrições aos estabelecimentos comerciais que não se mostram idôneas ao fim visado, qual seja a proteção da saúde do consumidor, criando um ônus inútil, que mais parece direcionado a resguardar uma reserva de mercado. Por isso, estão violados os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da livre concorrência, livre iniciativa e proteção ao consumidor, o que leva ao reconhecimento da inconstitucionalidade apontada. 3. Ação julgada procedente no sentido de dar interpretação conforme, sem redução de texto afastando a incidência da regra quanto aos estabelecimentos que vendam, apenas, óculos de proteção solar sem grau, por afronta aos artigos 82, caput, 19, caput, 157, inciso V, e 266 da Constituição Estadual, combinados com os artigos 12, inciso IV, 170, caput, incisos IV e V, e parágrafo único, da Constituição Federal. **POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JULGARAM PROCEDENTE.** (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70049091614, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alexandre Mussoi Moreira, Julgado em 26/05/2014)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE SANTA ROSA. LEI MUNICIPAL QUE DESOBRIGA O EMPREENDEDOR DE LEGALIZAR SEU IMÓVEL IRREGULAR PARA FINS DE OBTENÇÃO DE ALVARÁ PROVISÓRIO, FIXANDO PRAZO DE 30 DIAS PARA QUE O PODER EXECUTIVO REGULAMENTE ESSA ISENÇÃO. PROJETO DE INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO DE INICIATIVA. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 8º, "CAPUT", 10, 60, INCISO II, ALÍNEA "D", E 82, INCISOS II, III E VII, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AÇÃO JUGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70050618008, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alexandre Mussoi Moreira, Julgado em 11/03/2013)

Assim, infere-se ilegítima a iniciativa do Legislativo para o projeto de lei em análise, em razão de objetivar a criação de obrigações/vedações ao poder Executivo, interferindo na organização e funcionamento da Administração e ferindo o princípio da independência entre os poderes.

IGAM®



IV. Diante do exposto, conclui-se pela inviabilidade jurídica do Projeto de Lei nº 22, de 2017, tendo em vista o vício para sua iniciativa, a tentativa de um Poder impor obrigações sobre o outro, contrariando o princípio da independência e harmonia entre os Poderes Municipais, as disposições constitucionais e a orientação jurisprudencial.

O IGAM permanece à disposição.

A handwritten signature in cursive script that reads "Rita de Cássia Oliveira".

Rita de Cássia Oliveira
OAB/RS 42.721
Consultora do IGAM